

NOTA TÉCNICA Nº 15 - DPGU/SGAI DPGU/GTPE DPGU

Em 17 de novembro de 2023.

O Grupo de Trabalho de Polícias Etnoraciais da DPU, por meio dos(as) defensores(as) membros(as) e pontos focais ao final signatários(as), vem respeitosamente exarar **NOTA TÉCNICA** para subsidiar pedido da Defensoria Pública da União de ingresso como *amicus curiae* na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 973 em trâmite no Colendo Supremo Tribunal Federal, fazendo-o pelos motivos a seguir delineados, ressaltando, como solicitado pela Assessoria de Atuação no Supremo Tribunal Federal da DPGU, que a referida nota abordará apenas as razões de ordem material (mérito) da questão, sem ingressar nos aspectos processuais do instituto do *amicus curiae*.

1. Contexto ADPF 973

Trata-se da ADPF 973 protocolada em 13 de maio de 2022, a qual foi proposta pelos partidos PT, PSOL, PSB, PdoB, REDE, PV e PDT, provocados pela Coalizão Negra por Direitos, que possui como objetivo sanar graves lesões a preceitos fundamentais, praticadas pelo Estado brasileiro por meio de ações e omissões reiteradas, que culminam na violação sistemática dos direitos constitucionais à vida, à saúde, à segurança e à alimentação digna da população negra.

Nesse sentido, entre as violações, destacam-se especialmente^[1]:

- (i) ao exacerbado e crescente aumento da letalidade de pessoas negras em decorrência da violência institucional (em razão da atuação policial);
- (ii) ao desmonte de políticas públicas voltadas à atenção da saúde da população negra; e
- (iii) às políticas de redistribuição de renda que dificultam e impossibilitam o acesso às condições de vida digna, inclusive o acesso à alimentação saudável.

O Judiciário brasileiro está sendo provocado a reconhecer o “Estado de Coisas Inconstitucional” justificado no racismo estrutural e institucional, o que é a primeira vez que essa provocação ocorre.^[2] Tal fato se dá, pelas reiteradas ações e omissões do Estado da não garantia e afrontas aos direitos constitucionais e preceitos fundamentais da igualdade, da vida, da segurança, conforme prevê expressamente no art. 5º, *caput*, da CRFB/1988, além das violações dos direitos sociais, como a saúde e a alimentação da população negra, de acordo com art. 6º, *caput*, da CRFB/1988. ^[3]

Nessa perspectiva, o estado de coisas inconstitucional é caracterizado por um quadro de violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais, causado pela omissão das autoridades públicas em modificar a situação de vida, ensejando a circunstância de vulnerabilidade pela população negra. Assim, torna-se imprescindível a atuação do Poder Judiciário para que possa alterar a situação da inconstitucionalidade. ^[4]

Dessa forma, o pedido central da petição inicial é a implementação de um Plano Nacional de Enfrentamento ao Racismo Institucional e a Política de Morte à População Negra no prazo de 1 (um) ano. Mesmo como a promoção de algumas ações, a ineficiência do Estado ao promover a igualdade material na sociedade ainda é evidente. Assim, as seguintes medidas devem ser realizadas, conforme sugerido no referido Plano Nacional^[5]:

- (i) a determinação de que planos de segurança nacional, estaduais e municipais prevejam, necessariamente, ações concretas para a redução da violência policial e letalidade, estabelecendo protocolos para abordagem policial e uso da força;
- (ii) a adoção de políticas de proteção do exercício dos direitos políticos de pessoas negras, para mitigação da violência e responsabilização por agressões praticadas;
- (iii) a previsão de conteúdo voltado às relações raciais e enfrentamento ao racismo institucional nos cursos de formação para integrantes das agências de segurança pública;
- (iv) a garantia de atendimento a vítimas do racismo institucional, prioritariamente mães e vítimas órfãs;
- (v) a proteção de espaços de exercício da fé de religiões de matriz africana;
- (vi) a garantia do direito de alimentação, seja através da ampliação do Programa Restaurante Popular, seja através de um Plano que contemple a segurança alimentar da população negra, povos e comunidades tradicionais;
- (vii) a determinação da tramitação prioritária - em regime de urgência - de projetos de lei que tratem do direito à alimentação, segurança alimentar e nutricional, renda básica e programas de transferência de renda.

2. Genocídio da População Negra

A pesquisa realizada em 2023 pela Iniciativa Negra^[6] desenvolvida nos estados da Bahia, Pará, São Paulo e Rio de Janeiro e Distrito Federal priorizou como objetivo criar um processo de escuta e diálogo entre os sujeitos que sofrem e lutam contra o racismo estrutural a fim de construir uma reparação, por meio, de legislações e políticas públicas, que reconheçam os direitos e garantias fundamentais à população negra.

Em 2021, a Bahia foi do estado do Nordeste com o maior número de mortes em atuação policial, já que foram registradas 165 vítimas fatais.

Em 1º de Março de 2022 a polícia militar da Bahia matou, em operação, os jovens negros Alexandre dos Santos, Cleverson Guimarães Cruz e Patrick Souza Sapucaia. O que relembra o caso da chacina do Cabula, ocorrida em 2015, que vitimou 12 jovens negros, o fato ficou conhecido nacionalmente com uma das piores violências da polícia cometidas no estado. As duas referidas ações foram realizadas por policiais da Rondas Especiais (Rondesp).

No Distrito Federal, o relatório da Comissão de Direitos Humanos da Câmara Legislativa do Distrito Federal, afirma que:

(...) no ano de 2019 foram registradas 22 denúncias, 505 em 2020 e 456 em 2021, um aumento percentual de 3.600%. O maior número de denúncias é o de maus-tratos, com 222 registros, acompanhado pelas denúncias de falta de comunicação dos internos com a família, com 123 registros.

Sobre os impactos das violências do cárcere na vida do preso e de seus familiares reforçam a caracterização do modelo operante de sistema prisional do país presente, a qual foi discutida na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 como “estado de coisas inconstitucional”, sendo reconhecidas as condições desumanas em que se encontram os sujeitos encarcerados no Brasil.

De acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2022, havia 442.033 negros encarcerados no país, ou 68,2% do total das pessoas presas – o maior percentual já registrado.^[7]

O estado de São Paulo, por sua vez, aparece em primeiro lugar nos indicadores de encarceramento no Brasil, com 220.120 pessoas em

privação de liberdade, o qual é considerado um “laboratório de políticas de repressão desenvolvidas pelo próprio Estado contra a população negra e empobrecida”.^[8]

Quanto à atuação policial de forma abusiva, torna-se evidente que ao longo de décadas, os casos de chacinas, execuções, desaparecimentos forçados têm registrado o histórico policial.

Nessa perspectiva, torna-se irrefutável que a maneira com que a política pública de segurança pública é executada nos quatro Estados e Distrito Federal em que foram realizadas a pesquisa, o entendimento é unânime sobre o abuso de autoridade exercidas por policiais, em razão das informações prestadas nas entrevistas, as quais demonstram a forma da atuação policial, por meio da violência em abordagem, a repressão, a seletividade das abordagens policiais às pessoas negras e seus territórios.

Essas práticas de abusos policial e incriminação são realizadas de forma reiterada, como por exemplo no momento da abordagem, a vítima sofre com tapas no rosto e até mesmo com risco reais de morte, conforme depoimentos:

“É horrível, bater mesmo, esculachar mesmo, tapa na cara. Eu mesmo já tomei tapa na cara várias vezes, mesmo sem tá fazendo nada” (sic.)

Mulher negra, 45 anos, Salvador- BA

“Eu tomei seis tiros sem fazer nada. Eu tava passando, aí fui pegar o meu cachimbo no bolso, o policial sacou a pistola e me deu seis tiros. Falou que eu tava tentando puxar uma arma e isso doeu muito. Ainda me forjaram numa tentativa de homicídio, falando que eu dei tiro na polícia sendo que eu nunca ia ter arma, usuário de crack vai ter arma aonde?

Minha arma era o meu cachimbo.” (sic.)

Homem negro, 33 anos, usuário de crack, São Paulo -SP.

O que torna evidente os diversos impactos causados pelas injustiças criminais, em razão da ação truculenta das forças de segurança pública, o que inclui torturas, ameaças de morte, sensação de insegurança e medo.

No Brasil, as mortes violentas ocorridas não constituem uma novidade ou mesmo um fenômeno recente. Uma vez que desde a década de 1980, quando as taxas de homicídios começam a crescer no país, vê-se também crescer os homicídios entre a população negra, especialmente na sua parcela mais jovem.

Desse modo, os negros têm mais do que o dobro de chance de serem assassinados no Brasil, enquanto para a pessoa branca a taxa de homicídios é de 11,5%, para o negro a taxa é de 32,2% em relação ao ano de 2020, considerando a taxa por 100 mil habitantes, de acordo com os Dados de Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil- 2ª edição do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).^[9]

A discriminação racial atinge até mesmo os próprios policiais, conforme os registros de Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI).^[10]

“(...) os dados disponíveis da Pesquisa Perfil dos Profissionais de Segurança Pública da SENASP (2019) mostram que a composição das polícias brasileiras é de 56,8% de pessoas brancas e 42 % de pessoas negras. Como na população em geral, policiais negros são mais vulneráveis à violência letal.”,

Portanto, a Implementação do Plano Nacional de Enfrentamento ao Racismo Institucional e à Política de Morte à População Negra deve ser vinculado com os diferentes setores da sociedade civil, do movimento negro, para que seja factível uma reparação mais efetiva.

3. Desigualdade Social no Brasil

O racismo está presente nas relações individuais de diversas formas, entre elas, destacam-se: as institucionais, através da classificação entre melhores e piores, quem e onde cada indivíduo pode chegar.

As diferenças raciais estão presentes na sociedade brasileira desde a invasão portuguesa, já que é possível verificar a estrutura brasileira como uma espécie de pirâmide, a qual as pessoas negras(os) constituem a base da pirâmide econômica e social e a elite branca no topo, produzindo e reproduzindo ao longo dos séculos suas estruturas de poder.^[11]

A desigualdade racial produz hierarquias e assimetrias na sociedade, já que é relacionado com às culturas que se dizem “hegemônicas” e “dominadoras”.. O racismo é uma ofensa, a qual enseja em humilhação e gera danos à honra subjetiva da vítima.^[12]

Nesse sentido, no que tange à distribuição de renda no Brasil, conforme pesquisas realizadas pelo IBGE, a renda média mensal de uma pessoa branca é de R\$ 3.099 (três mil e noventa e nove reais) reais, enquanto da pessoa preta ou parda é de R\$ 1.764,00 (mil setecentos e e sessenta e quatro reais). O que equivale a 75,7% maior a renda de pessoas branca em relação aos negros. ^[13]

Quanto à taxa de desemprego, esta é de 64,2% para o negro, em relação a 34,6% para a pessoa branca. Assim, no que tange aos cargos gerenciais, 68,6% são ocupados por pessoas brancas, enquanto 29,9% são ocupados por pessoas negras. Essa desigualdade permanece, mesmo que se considere o nível de escolaridade.^[14]

Em relação à Educação, entre aqueles que não concluíram o ensino médio completo, a taxa é de 40,9% para a pessoa negra em relação a 24% para o branco.^[15]

Sobre o ingresso de estudantes negros(as) ao ensino superior, os dados destacam que a Lei nº 12.711/2012 significou um incremento importante nas universidades federais, uma vez que a ampliação do Ensino Superior brasileiro entre os anos 1960 e 2000 ter se configurado como um espaço de exclusão da população negra.

Nesse sentido, as políticas públicas no combate a essa discriminação começam a ser adotadas entre 2003 e 2012, ensejando um impacto importante na presença de pessoas negras na educação superior.

Outrossim, a Lei Federal nº 12.711/2012, com sua regulamentação pelo Decreto nº 7.824/2012, representa um marco na definição de parâmetros inclusivos de acesso às universidades federais brasileiras, vislumbrando a importância da medida enquanto meio de aprimoramento técnico e educacional de futuros(as) profissionais negros(as).

Nesse contexto, em 2012, por meio da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da política de ação afirmativa, entendendo o Ministro Luís Roberto Barroso que a lei é motivada por um dever de reparação histórica decorrente da escravidão e de um racismo estrutural existente na sociedade brasileira.^[16]

Por conseguinte, as políticas de ação afirmativa para erradicar a desigualdade social são imprescindíveis para realizar a mudança social, bem como promover a igualdade sem que haja discriminação, em razão da cor e da raça, o que consequentemente erradica as discriminações existentes no Brasil hodiernamente.

4. Insegurança Alimentar

A Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania Alimentar e Nutricional (Rede PENSSAN), criada em 2012, une partidos políticos, organismos nacionais, internacionais e interesses privados para realizar pesquisa cidadã comprometida com a erradicação da fome e a promoção da soberania e da segurança alimentar e nutricional. Em recente análise, por meio de inquéritos, entre os meses de novembro de 2021 e abril de 2022, foram realizadas entrevistas em 12.745 domicílios, em áreas urbanas e rurais de 577 municípios, nos 26 Estado e no Distrito Federal.[\[17\]](#)

Assim, o 2º Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar (IA) constatou que 20,6% das famílias autodeclaradas pardas ou pretas sofreram com a fome nesse período. A desigualdade é explícita, por quanto as mulheres negras apresentam 22% das residências que convivem com a fome. Enquanto, no caso de mulheres brancas o índice é de 13,5%.

O inquérito alerta que a taxa de fome é maior quando o lar é chefiado por mulher e tem criança menor de dez anos, sendo a taxa de 23%. Nesse mesmo cenário para as mulheres negras, a taxa é de 21,3%. Por outro lado, quando chefiados por homens brancos, a taxa é de 52,5% e quando chefiadas por mulheres brancas, 39,5%.

O que torna evidente que a discriminação racial atinge a fome no Brasil:

Comparando com o 1º Inquérito Nacional da Rede PENSSAN, de 2020, em 2021/2022, a fome saltou de 10,4% para 18,1% entre os lares comandados por pretos e pardos.

A intenção do Inquérito é apresentar os dados ao governo para que possam reestruturar as políticas sociais que estejam estruturadas pelo racismo estrutural a fim de consolidar efetivamente a igualdade da segurança alimentar à população negra.

5. Saúde

O Brasil é um dos países com maiores índices de transtornos mentais no mundo. Em pesquisa realizada em 2021 realizada pela Universidade de São Paulo[\[18\]](#), constatou-se que o Brasil lidera em casos de ansiedade e depressão em comparação com 11 países, incluindo os Estados Unidos e a China.[\[19\]](#)

Segundo dados do Ministério da Saúde[\[20\]](#):

o índice de suicídio entre adolescentes e jovens negros no Brasil é 45% maior que entre os brancos. E, nos últimos anos, o risco de suicídio ficou estável entre os brancos, mas aumentou 12% para a população negra. Além disso, jovens negros chegam a ter 45% mais chances de desenvolver depressão que os brancos.

O risco de 45% está vinculado à faixa etária entre 10 a 29 anos, conforme dados da cartilha Óbitos por suicídio entre Adolescentes e Jovens Negros[\[21\]](#). O maior motivo de suicídio na população jovem negra está relacionado ao racismo estrutural, o que causa maior sofrimento e adoecimento mental entre os jovens e adolescentes negros.

Portanto, é imprescindível que o Plano Nacional de Enfrentamento ao Racismo Institucional e à Política de Morte à População Negra erradique a discriminação social com os impactos do racismo na sociedade, já que são vítimas da rejeição, discriminação e a ofensa à honra, sendo fatores determinantes de risco para o suicídio. [\[22\]](#)

6. O princípio da Vedação ao Retrocesso Social

O princípio da vedação ao retrocesso social estabelece como um limite à reforma, o qual possui como finalidade a proteção da sociedade e os grupos vitimizados.

Este apresenta, ainda, uma vertente voltada para o judiciário, onde a interpretação conferida à norma jurídica, em seus aspectos de validade e existência, deve igualmente entender pela vedação ao retrocesso, buscando aquela leitura que fortaleça direitos, e não os diminua ou enfraqueça.

Assim, J.J. Gomes Canotilho afirma que a “*proibição do retrocesso nada pode fazer contra as recessões e crises econômicas [...], mas o princípio em análise limita a reversibilidade dos direitos adquiridos*”.[\[23\]](#)

No Estado Democrático de Direito Social, as conquistas sociais não podem retroagir, o que enseja que os direitos fundamentais admitam a sua progressão, sempre o avanço e jamais o retrocesso, o que vislumbra à garantia do mínimo essencial, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.[\[24\]](#)

Portanto, o principal objetivo da vedação ao retrocesso social é exigir que o Estado ao atuar em avanço no tocante à melhoria das condições de vida da população negra no Brasil, o que enfatiza que toda e qualquer medida estatal deve estar em conformidade com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, consubstanciado no art. 3º, inciso I, III e IV da CRFB/1988, que prevê a construção de uma sociedade mais justa e solidária, a redução das desigualdades sociais, bem como a promoção do bem de todos sem que haja qualquer forma de discriminação, enfatizando os preconceitos de raça e cor.

7. Conclusão

O panorama dos pedidos manifestos na inicial elucida os óbices da ordem política, econômica, social e sanitária enfrentados pela população negra no Brasil, em razão das seguintes circunstâncias:

- (a) racismo estrutural responsável por uma política estatal historicamente empreendida ao controle e ao extermínio das populações negras e indígenas;
- (b) nítida regressão nos direitos conquistados pela população negra, especialmente da população negra, pobre e periférica, com a manutenção de privilégios da classe branca dominante, em posição hegemônica desde o período colonial;
- (c) uso exacerbado e desproporcional da força policial dentro de comunidades periféricas, produzindo alto índice de homicídios entre a população negra;
- (d) necessidades específicas de saúde da população negra, considerando que mulheres negras são mais propensas a sofrerem violência obstétrica e que pessoas negras são mais sujeitas a doenças evitáveis;
- (e) maior incidência de insegurança alimentar entre esse segmento da população.

Assevera-se que ADPF 973 pode consolidar avanços significativos à essa comunidade com a finalidade de implementar um Plano Nacional de Enfrentamento ao Racismo Institucional e à Política de Morte à População Negra para reparação e combate à letalidade policial.

Em anúncio a AGU, instituição responsável pela representação da União e da República Federativa do Brasil destacou que realizará novo parecer em relação à ADPF 973. O que torna um primeiro avanço, haja vista que há apoio do governo atual para reconhecer a dívida histórica do povo

negro no Brasil, garantindo os direitos fundamentais inerente à essa população.

Destarte, o objetivo da ADPF 973 é combater o racismo, o extermínio de mulheres e homens negros, que necessitam de forma permanente a tutela do Estado em todas as esferas (federal, estadual e municipal). Além de mobilizar os Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, bem como a mobilização da sociedade civil brasileira, o que demonstra a relevância de que o STF seja o guardião da Constituição Federal, e reconheça as violações dos direitos e garantias fundamentais sofridas pela população negra no Brasil, o que está em consonância com o princípio da vedação ao Retrocesso Social, o que encontra-se em estrita consonância com a missão institucional estabelecida em âmbito constitucional e infraconstitucional para a Defensoria Pública da União, sendo materialmente justificada a pretensão de ingresso na qualidade de *amicus curiae* na ADPF suso mencionada.

Referências:

- [1] Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpup/jsp/consultarprocessoelectronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6404537>. Acesso em 10/11/2023
- [2] *Idem* [1]
- [3] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10/11/2023
- [4] Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/oposicao-pede-que-stf-declare-estado-de-coisas-inconstitucional-por-racismo-no-brasil-13052022>. Acesso em 13/11/2023
- [5] Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/olhares-interseccionais/366688/o-stf-tem-uma-facil-decisao-notas-sobre-racismo-estrutural-e-adpf-973>. Acesso em 10/11/2023
- [6] CARINHANHA, Ana Míria. Iniciativa negra por direitos, reparação e justiça [livro eletrônico] / Ana Míria Carinhanha. -- 1. ed. – São Paulo : Iniciativa Negra por uma Nova Política sobre Drogas, 2023.
- [7] Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/ano/2022/>. Acesso em 17/11/2023
- [8] *Idem* [6]
- [9] Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/25844-desigualdades-sociais-por-cor-ou-raca>. Acesso em 16/11/2023
- [10] Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/04/projetos-elegem-educacao-como-arma-contra-o-racismo>. Acesso em 16/11/2023
- [11] LOURENÇO, Cristiane. Uma sociedade desigual. FEV, 2023: reflexões a respeito de racismo e indicadores sociais no Brasil. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssc/a/mqwfdScR8phfpRJ4tW68Rz/?lang=pt>
- [12] Disponível em: <https://portal.ufpa.br/index.php/ultimas-noticias2/13490-dia-internacional-para-eliminacao-da-discriminacao-racial-reforca-o-combate-ao-racismo-no-brasil-e-na-amazonia>. Acesso em 16/11/2023
- [13] Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/21039-desigualdades-sociais-por-cor-ou-raca-no-brasil.html#:~:text=Esta%20afirma%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20fruto%20das,a%20m%C3%A1%20distribui%C3%A7%C3%A3o%20de%20renda..>. Acesso em 16/11/2023
- [14] Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em 16/11/2023
- [15] *Idem* 9
- [16] Disponível em: STF confirma validade de sistema de cotas em universidade pública. Publicado em: 09/05/2012.: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=207003>. Acesso em 16/11/2023
- [17] Disponível em: <https://pesquisassan.net.br/20-inquerito-nacional-sobre-inseguranca-alimentar-no-contexto-da-pandemia-da-covid-19-no-brasil/>. Acesso em 17/11/2023
- [18] Disponível em: <https://jornal.usp.br/ciencias/estudo-mostra-alta-prevalencia-de-depressao-ansiedade-e-estresse-pos-covid-19/>. Acesso em 17/11/2023
- [19] Disponível em: <https://www.insper.edu.br/noticias/a-saude-mental-das-pessoas-negras-esta-intrinsecamente-ligada-ao-racismo/>. Acesso em 16/11/2023
- [20] Disponível em: <file:///C:/Users/Vin%C3%ADcius%20F%20P%20Vieira/Downloads/2017-025-perfil-epidemiologico-das-tentativas-e.pdf>. Acesso em 17/11/2023
- [21] Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/obitos_suicidio_adolescentes_negros_2012_2016.pdf. Acesso em 16/11/2023
- [22] Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2021/boletim_epidemiologico_svs_33_final.pdf. Acesso em 16/11/2023
- [23] CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição, p. 320/321, item n. 3, 1998, Almedina
- [24] DEROSSI, Luciana. O princípio da vedação ao retrocesso social e os direitos sociais. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2014/trabalhos_22014/LucianaDerossi.pdf. Acesso em 16/11/2023



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Mendes Lima de Oliveira, Coordenador do GT**, em 17/11/2023, às 17:50, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Thales Arcoverde Treiger, Membro do GT**, em 17/11/2023, às 17:54, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Benoni Ferreira Moreira, Ponto focal do GT**, em 17/11/2023, às 18:23, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Wille Nascimento Vaz, Membro do GT**, em 17/11/2023, às 18:41, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Natália Von Rondow, Membra do GT**, em 17/11/2023, às 20:27, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **6655488** e o código CRC **4EF46FB4**.